

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 7/2024

I. Relatório

- **1.** O Senhor **Amadeu Fortes Oliveira** interpôs recurso de amparo constitucional contra o Acórdão n.º 137/2022, de 28 de junho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o qual, depois de ter sido registado como Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, foi admitido a trâmite pelo Acórdão n.º 175/2023, de 27 de novembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 122, de 30 de novembro de 2023, restrito às seguintes condutas:
- a) O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação, considerando prejudicadas as suas alegações de ter sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente pelo facto de já se ter constituído um caso julgado, considerando que se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior, por eventual violação do direito ao recurso;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele terá, alegadamente, sido condenado por um tribunal cuja composição teria sido adulterada em certas fases do processo, por eventual violação da garantia ao juiz natural;
- c) O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, por eventual violação da garantia ao juiz natural;

- d) O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, por alegada violação da garantia à presunção da inocência.
- 2. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.
- **3.** O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o douto parecer cujo conteúdo relevante para a apreciação do mérito deste recurso consiste no seguinte:

Fixado o âmbito do presente recurso, resta, pois, averiguar se efetivamente as alegadas violações se verificaram.

Antes demais, importa referenciar que as questões ora suscitadas já o foram em vários outros arestos, apresentadas no mesmo âmbito.

Ora, sabido é que o recurso de amparo não tem por escopo o julgamento de outras violações da Constituição ou a sindicância de outras inconstitucionalidades e só é admissível quando estiver manifestamente em causa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetível de amparo.

Nos presentes autos de recurso, o recorrente estriba a sua petição com as alegações de que foram violados os seus direitos constitucionais de recurso, da garantia do juiz natural e da presunção da inocência.

Efetivamente, os direitos catalogados e exigidos, constituem direitos, liberdades e garantias individuais, constitucionalmente consagrados.

Todavia tais direitos, não se apresentam como absolutos, podendo ser restringidos ou mesmo suprimidos por lei, quando expressamente previsto na Constituição, como estabelece o n.º 4 do artigo 17.º da CRCV.

No caso vertente, salvo opinião contrário, facilmente se antecipa que o presente recurso está voltado ao insucesso, por manifestamente não estar em causa a violação de direito, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo, como adiante se demonstrará.

Da incompetência do Tribunal

Com relação à violação do direito de recurso, por o STJ considerar que a questão da incompetência territorial já havia formado caso julgado formal, efetivamente o Tribunal bem decidiu.

Desde logo, conforme já foi ressaltado tal questão já havia sido desencadeada em vários outros momentos processuais e já foi objeto de conhecimento e de decisão pelo Supremo Tribunal de Justiça, designadamente no acórdão n.º 113/2021, de 11 de novembro, tratando-se, com efeito, de uma decisão já transitada em julgado.

Em termos genéricos, diz-se que uma decisão judicial transita em julgado quando se torna definitiva, sendo certo que, tal acontece logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou reclamação, segundo determina o artigo 586.º do Código de Processo Civil.

De tal normativo resulta que uma decisão judicial só possa considerar-se transitada em julgado depois de decorrido o prazo legalmente previsto para a interposição do recurso ou, não sendo admissível, para a arguição de nulidade ou dedução de incidentes.

Neste particular, resulta inequivocamente que, as decisões judiciais uma vez transitadas em julgado não são, em regra, suscetíveis de serem modificadas ou de qualquer outra forma de revisão, que não a inscrita em recurso extraordinário com tal efeito e verificados que sejam os respetivos pressupostos, de modo a se salvaguardar os princípios da segurança e da certeza jurídica, valores essenciais inerentes ao Estado de Direito.

In casu, o Tribunal considerou efetivamente assente que a alegada incompetência territorial que o recorrente arroga, já tinha sido objeto de uma decisão transitada em julgado.

Por isso, no acórdão ora recorrido através dos fundamentos exarados, o Tribunal indeferiu a pretensão do recorrente, recusando conhecer ex novo a mesma questão.

Deste modo, o STJ ao considerar que a questão da incompetência territorial já havia formado caso julgado formal, manifestamente não violou qualquer direito ao recurso como perfilha o recorrente.

Por outro lado, o recorrente clama a violação do juiz natural.

Ora, o princípio do juiz natural encontra consagração na Constituição no n.º 10 do Artigo 35.º, que estatui que nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

A consagração do referido princípio encontra o seu ratio na garantia da independência e imparcialidade dos tribunais e dos juízes na vertente da proibição de tribunais ad hoc ou ad causam por autoridades administrativas ou políticas e por razões alheias à organização judiciária.

Pretende concomitantemente obstar que seja indicado o juiz por razões outras que não as determinadas preventivamente pela lei, visando assim proteger a independência, imparcialidade dos tribunais e dos juízes.

Em suma, o princípio implica como consequência que as causas devam ser julgadas pelo tribunal e pelo juiz determinados de forma geral e abstrata pelas leis vigentes.

Ora, no caso sub judice, conforme melhor se alcança dos fundamentos reputados no acórdão ora recorrido, resulta evidente que em nenhum momento ocorreu a violação da alegada garantia constitucional.

Na verdade, em nenhum momento a competência atribuída aos tribunais ou aos juízes do Tribunal da Relação de Barlavento foram arbitrariamente subtraídas.

Tanto assim é que, todos os atos processuais foram praticados no Tribunal da Relação de Barlavento e pelos juízes afetos àquele tribunal, sendo alguns pelo juiz singular e/ou pelo tribunal coletivo.

Entendemos assim, que, face a fundamentação vertida e assente, a reclamação apresentada pelo recorrente encontra-se esvaziada de alicerce.

Da violação do princípio da presunção da inocência

O princípio da presunção da inocência, enquanto um dos princípios basilares de ordem constitucional aplicável ao processo penal, estabelece limites ao princípio da livre

apreciação da prova pelo julgador e determina a inocência do arguido como premissa fulcral em relação à prática de infração penal.

Tal princípio encontra expressa previsão no n. °1 do artigo 35.° da CRCV e está materializado no artigo 1.° do Código de Processo Penal que preceitua que "todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória".

Isso significa dizer que, o processo penal subordina-se a regra de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, isto é, do início ao trânsito em julgado da decisão final.

Igualmente, decorre do princípio em causa, a inexistência de um ónus probatório do arguido, no sentido de que o arguido não ter que provar a sua inocência para ser absolvido, sendo tal responsabilidade do acusador, e em caso de dúvida, tal deve ser valorado a seu favor.

Trata-se, pois, de uma garantia individual, fundamental e que não pode ser afastado, por ser corolário lógico do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, considerando o princípio da presunção da inocência, como um dos limites ao princípio da livre apreciação da prova pelo julgador (balizado sempre pelos seus limites) funda-se no poder de o julgador proceder à avaliação ponderada de todos os meios de prova sem qualquer vinculação a um quadro predefinido, sujeito apenas às regras da experiência comum e ao dever de dar uma explicação concisa das razões da relevância atribuída à cada prova e do percurso racional que levou a tomada daquela decisão.

Concomitantemente, advém do princípio da presunção da inocência do arguido que este não é um mero objeto ou meio de prova, mas sim um livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele, corolário, por isso do princípio da preservação da dignidade pessoal.

Com efeito, o arguido, em matéria de prova, não é obrigado a colaborar com o tribunal.

Volvendo o acórdão ora contraditado e tendo em atenção o que resultou dos autos, não logramos vislumbrar que a condenação do recorrente, não tenha assegurado

convenientemente o princípio da presunção da inocência, ao nível de desembocar na sua violação.

Na verdade, afigura-se-nos que a opção tomada quanto à prova produzida se trata de uma opção que livre de constrangimentos de qualquer espécie, é imposta pela lógica plasmada nos factos provados, suportável de uma forma coerente, verosímil e convincente as provas examinadas em julgamento.

Portanto, da avaliação da matéria fáctica dada por assente pelo Tribunal da Relação e que foi confirmada pelo STJ, é de se considerar que não existe qualquer violação ao princípio da presunção da inocência, pois que, esta foi afastada com base em provas sólidas.

Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:

- Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e sobre a medida provisória, tendo em conta que nenhuma foi decretada,
- II. O presente recurso n\u00e3o deve proceder por n\u00e3o ter sido manifestamente violado qualquer direito, liberdade e garantia fundamental do recorrente, suscet\u00edvel de amparo constitucional.

Vossas Excelências, porém, decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de justiça e direito.

- **4.** Em 16 de janeiro de 2024, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 18 do mesmo mês e ano.
- **5**. Em 17 de janeiro de 2024, o Senhor Amadeu Fortes Oliveira dirigiu ao Tribunal Constitucional um requerimento a que chamou de pedido de adequação processual em que indica como assunto:

Facto Jurídico Superveniente-artigo 574.º do CPC; necessidade de adequação formaln.ºs 2 e 3 do artigo 243.º-A do CPC; correção de lapsos manifestos da Secretária-n.º 4 do artigo 154.º do CPC e dever de cooperação dos magistrados, visando a justa composição da causa- artigo 8.º do CPC. **6.** No dia 18 de janeiro de 2024, às 15:00, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

7. O Coletivo do Tribunal Constitucional apreciou o requerimento do Senhor Amadeu Fortes Oliveira a que deu o nome de adequação formal, tendo o rejeitado liminarmente, por manifesta impertinência e extemporaneidade. Trata-se de mais um expediente dilatório sob a forma de mais um recurso de amparo encapotado incidindo sobre condutas alegadamente perpetradas pelo Supremo Tribunal de Justiça, desde a prolação do Acórdão 137/2023, de 27 de junho, e que se quer trazer a destempo ao conhecimento do Tribunal Constitucional. Tais condutas poderiam ter sido impugnadas no requerimento em que se interpôs recurso que deu origem Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, ou, segundo a tese de que só teve conhecimento delas após a divulgação do comunicado do STJ, a 15 de novembro de 2023, desde essa data.

Resolvido o supramencionado incidente, inicia-se, imediatamente, a apreciação das questões de fundo.

- **8.** Com base nas alegações do recurso, dos pedidos formulados pelo recorrente e da fundamentação do Acórdão n.º 137/2023 foram recortadas e admitidas a trâmite para apreciação no mérito as quatro condutas descritas no relatório.
- 8.1.O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º* 137/2023, confirmado a condenação, considerando prejudicadas as suas alegações de ter sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente pelo facto de já se ter constituído um caso julgado, considerando que se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior, por eventual violação do direito ao recurso.
- **8.1.1**. Essa conduta foi recortada a partir do seguinte trecho do *Acórdão n.º* 137/2023:

É que o concreto pronunciamento do STJ, por intermédio do Acórdão nº 128/2022, de 16 de dezembro de 2022, esse proferido em sede de recurso da decisão que, sobre tal matéria, se pronunciou no início da audiência de discussão e julgamento (Recurso Ordinário nº 35/2022), e que se mostra transitada em julgado, acarreta, como efeito

processual, a preclusão da possibilidade de reapreciação da mesma questão, pois que sobre a mesma formou-se caso julgado formal. No caso vertente, tendo havido decisão deste STJ que, em sede de recurso de decisão proferida na fase de julgamento, se pronunciou acerca da exceção da competência territorial da Relação de Barlavento, é de se considerar que tal questão se mostra decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedada a esta instância de poder voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas.

8.1.2. O recorrente, inconformado com a conduta do Supremo Tribunal de Justiça em considerar que a questão sobre a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento se mostrava decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedada àquela instância o poder de voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas, impugnou-a, porquanto, do seu ponto de vista, a questão não tinha sido decidida nem sequer consolidada no processo, visto que dessa decisão tinha interposto um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a que obteve junto do Tribunal Constitucional o n.º 8/2023, o qual ainda se encontra pendente, tendo formulado o seguinte pedido:

Reconhecer e Declarar que a questão da INVOCADA Incompetência Territorial do TRB ainda não foi decidida com trânsito em julgado como ficou a constar do Acórdão n.°137/STJ/2023, posto que ainda continua pendente, a espera de decisão o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.°8/TC/2023.

- **8.1.3.** Será que conduta atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça violou o direito ao recurso na sua dimensão subjetiva.
- **8.1.4.** Não é primeira vez que o Tribunal Constitucional é chamado a pronunciar-se sobre um processo em que o direito ao recurso aparece como parâmetro constitucional.
- **8.1.5.** Sobre o direito ao recurso consagrado no n.º 7 do artigo 35.º da Constituição da República, segundo o qual "os direitos de audiência e de defesa em processo criminal

ou em qualquer processo sancionatório (...) bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido", esta Corte Constitucional teve a oportunidade de se pronunciar em várias ocasiões, nomeadamente, através do Acórdão n.º 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813; Acórdão n.º 20/2019, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão n.º 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678; Acórdão n.º 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; Acórdão n.º 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331; Acórdão n.º 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ, Rel. JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601.

8.1.6. Com base nesses arestos, extrai-se a orientação de que o direito ao recurso é uma das manifestações do direito à defesa e o seu conteúdo essencial traduz-se na existência

de pelo menos um grau de recurso. Ou seja, a suscetibilidade de pelo menos um tribunal hierarquicamente superior pronunciar-se a respeito da decisão tomada por um tribunal inferior é suficiente para salvaguardar o direito ao recurso.

8.1.7. No caso em apreço, não parece que se possa questionar que tenha sido assegurado ao recorrente o direito ao recurso.

Senão vejamos:

Do acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento sobre a exceção de incompetência territorial do mesmo, o recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e do Acórdão nº 128/2022, de 16 de dezembro de 2022, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que decidiu sobre essa questão, interpôs o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual foi registado no Tribunal Constitucional sob o n.º 8/2023.

Como facilmente se conclui, o recorrente impugnou as decisões proferidas pelos tribunais que intervieram no processo e os recursos por ele interpostos foram admitidos e decididos, encontrando-se pendente de decisão sobre esta matéria apenas um.

Não há, pois, razão para se dizer que se violou o seu direito ao recurso.

8.1.8. O recorrente, inconformado com a conduta do Supremo Tribunal de Justiça em considerar que a questão sobre a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento se mostrava decidida e consolidada no processo, por conseguinte, ficando vedada àquela instância o poder de voltar a pronunciar-se sobre a mesma, em respeito pelo supra referido princípio do esgotamento do poder jurisdicional e do respeito do caso julgado formal, apanágios dos princípios da segurança e da certeza jurídicas, impugnou-a, porquanto, do seu ponto de vista, a questão não tinha sido decidida nem sequer consolidada no processo, visto que dessa decisão tinha interposto um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a que obteve junto do Tribunal Constitucional o n.º 8/2023, o qual ainda se encontra pendente.

Relativamente à questão de se saber se o Acórdão 128/2023, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, tinha ou não transitado em julgado, o impetrante pediu ao Tribunal Constitucional que reconheça e declare que *a questão por ele invocada sobre a*

incompetência territorial do TRB ainda não foi decidida com trânsito em julgado como ficou a constar do Acórdão n.°137/STJ/2023, posto que ainda continua pendente, a espera de decisão o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.°8/TC/2023.

Considerando que na sequência do Acórdão 128/2023, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, se interpôs um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a que obteve junto do Tribunal Constitucional o n.º 8/2023, o qual ainda se encontra pendente e tendo em conta a jurisprudência desta Corte sobre os efeitos dos recursos constitucionais sobre as decisões em matérias de direitos, liberdades e garantias, reconhece-se que a questão sobre a exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento ainda não se mostra consolidada no processo.

É, todavia, compreensível o entendimento do tribunal recorrido segundo o qual já se tinha pronunciado sobre a mesma questão, através do acórdão 128/2023, que na sua opinião tornaria dispensável uma segunda apreciação, já que a primeira decisão sempre se imporia sobre a segunda, tese com a qual o Tribunal Constitucional não pode deixar de concordar. Pois, os tribunais devem abster-se de pronunciamentos repetitivos sobre as mesmas questões e o direito de recurso não protege posição jurídica de suscitação permanente de questões já decididas pelo mesmo tribunal, transitadas em julgado ou não.

- 8.2. O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão n.º 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele terá, alegadamente, sido condenado por um tribunal cuja composição teria sido adulterada em certas fases do processo, por eventual violação da garantia ao juiz natural.
- **8.2.1.** O Acórdão n.º 137/2023, na parte relativa à conduta a que se refere o parágrafo anterior, ou seja, reagindo à imputação de que teria havido adulteração da composição do Tribunal da Relação relativamente ao primeiro interrogatório e durante a ACP, encontrase fundamentado, resumidamente, nos seguintes termos: *Ao insurgir-se contra o modo de funcionamento do Tribunal da Relação em fase instrutória, se em coletivo ou com juiz singular, o recorrente convoca, em arrimo do entendimento que sufraga, o disposto no artigo 40.º e al. h) do artigo 42.º da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOCFTJ), alegando que "não se pode confundir a tramitação*

de um processo crime em instrução, que se tem por objeto um cidadão "comum", onde sem sombra de dúvida é aplicável na integra as regras previstas no Titulo I, Capítulo I, do CPP, com a situação de um titular de cargo político - deputado da nação, mormente no que tange a sua audição como arguido em ato de 1.º interrogatório de arguido detido, a legalização da sua detenção e aplicação de uma medida de coação, bem como o reexame dos pressupostos da prisão preventiva. Tal questão, do funcionamento do Tribunal da Relação foi sobejamente suscitada, e decidida, no decurso do presente processo, tendo este STJ se pronunciado a respeito, nomeadamente no citado Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021.

- **8.2.2.** O Acórdão n.º 137/2023 transcreveu integralmente a parte da fundamentação do Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021 relativamente à alegada composição ou funcionamento do Tribunal da Relação, tendo reiterado que o entendimento de que a legalização da detenção do arguido devia ser feita por um juiz desembargador, agindo como juiz de instrução, tal como aconteceu na realidade e por conseguinte, não tinha ocorrido a arguida nulidade insanável atinente à competência ou à composição do Tribunal. Mais acrescentou que era seu entendimento que, nos tribunais coletivos, a competência em sede de instrução pertence a juiz singular que integra o coletivo do mesmo Tribunal, posição que não se mostrava contrariada por lei, para além de ser aquela que tem sido a prática no funcionamento dos tribunais superiores.
- **8.2.3.** O recorrente, inconformado com o sentido dessa decisão, impugnou o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre o modo de funcionamento do Tribunal da Relação em fase instrutória a que a apelidou de adulteração da composição do TRB, tendo formulado o pedido nos seguintes termos:

Por todo acima exposta, roga-se ao Tribunal Constitucional os seguintes amparos:

a) Partindo do pressuposto de que o Arguido terá cometido os factos na qualidade de Deputado (O que é falso) mesmo assim, então, roga-se ao Tribunal Constitucional que reconheça e declare que o arguido deve ser submetido, em todas as fazes processuais, ao Tribunal da Relação que esteja a funcionar em coletivo de 3 juízes, posto que o Foro/Tribunal privilegiado reservado aos deputados em funções, tal como consagrado no nº 4 do artigo 170º da CRCV, constitui um direito e uma garantia constitucional que não pode ser restringido

pela via da interpretação, sob pena de violação do n° 2 do artigo 17° da CRCV e, concomitantemente, configura ser uma violação <u>do direito fundamental ao Juiz/Tribunal Natural da causa</u> estatuído no n° 10 do artiga 35° da CRCV, com densificação na alínea a} do artigo 151° do CPP.

- **8.2.4**. Apesar de o recorrente ter indicado vários preceitos constitucionais, tais como o disposto no n° 4 do artigo 170° da CRCV, e no n° 2 do artigo 17° da CRCV, o único parâmetro que foi aceite para escrutinar essa conduta é o princípio processual penal do juiz natural previsto no n.º 10 do artigo 35.º da Constituição da Republica de Cabo Verde, segundo o qual "nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior".
- **8.2.5.** O princípio do juiz natural constitui uma garantia fundamental objetiva do processo penal que se traduz na exigência indeclinável da predeterminação do tribunal competente para o julgamento e a consequente proibição de criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. O princípio do juiz natural é também uma garantia da independência dos tribunais, conforme o artigo 211.º da Constituição.
- **8.2.6.** O princípio do juiz natural exige que a competência dos tribunais penais/criminais seja previamente fixada mediante critérios materiais, territoriais, hierárquicos ou de outra natureza, proibindo-se que o tribunal competente para julgar as causas criminais seja determinado de forma arbitrária e ex post facto. Desse princípio emana também a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei). Nisto consiste a sua dimensão positiva, ou seja, constitui uma obrigação do Estado legislador criar regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstratas. Na sua dimensão negativa, é dever do Estado evitar que haja intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou dos juízes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influências provenham do poder executivo – em nome da raison d'État – quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização judiciária). Trata-se, portanto, de garantir a ausência de arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinados juízes. Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração da justiça, "em nome do povo"

(n.º 1 do artigo 210.º da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto.

8.2.7. O princípio do juiz natural também conhecido por princípio de juiz legal é um verdadeiro direito fundamental que comporta uma dimensão objetiva, mas também uma vertente subjetiva. Na sua dimensão objetiva releva para a garantia da independência dos tribunais e na sua vertente subjetiva, é essencial que as causas criminais sejam apreciadas por tribunais cuja competência esteja previamente fixada por lei, o que é garantia de um juízo mais independente e mais garantístico para o arguido.

Para o Tribunal Constitucional o princípio do juiz natural aplica-se a todas as fases do processo penal, desde da Instrução, passando pela ACP, pelo Julgamento e, inclusive, na fase eventual de Recurso.

- **8.2.8**. Com base no entendimento de que o princípio do juiz natural exige que a competência dos tribunais penais/criminais seja previamente fixada mediante critérios materiais, territoriais, hierárquicos ou de outra natureza, proibindo-se que o tribunal competente para julgar as causas criminais seja determinado arbitrariamente ou discricionária *ex post facto*, importa verificar se o facto de o recorrente ter sido ouvido no primeiro interrogatório de deputado/arguido por um Juiz Desembargador, o qual também conduziu a fase de ACP constitui violação da garantia do juiz natural.
- **8.2.9**. O pretenso direito de o recorrente ser ouvido, durante as fases preliminares do processo penal, pelo coletivo do tribunal da Relação, resultou de uma interpretação equivocada do disposto no n.º 4 do artigo 170.º da CRCV e das normas do artigo 40.º e al. h) do artigo 42.º da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOCFTJ), como, de resto, foi demonstrada no Acórdão n.º 1/2024, de 04 de janeiro, cujo teor essencial se passa a transcrever:

O deputado, enquanto membro do órgão de soberania Assembleia Nacional, goza do privilégio do foro, ou seja, tem a garantia de responder, pelos factos que lhe são imputados no exercício de funções, perante o tribunal de segunda instância.

O legislador constituinte empregou o termo "responder", que significa que pelos factos cometidos no exercício de funções, o deputado tem a garantia constitucional de se fazer

presente e poder exercer os direitos que lhe assistem como arguido, perante um tribunal de segunda instância, independentemente das diversas fases processuais penais. É claro que na norma em apreço, a Lei Fundamental não se refere à posição hierárquica, à estrutura, à composição, nem à competência do tribunal de segunda instância. Fê-lo, no entanto, através da al. b) do n.º 1 do artigo 214.º, segundo a qual os tribunais judiciais de segunda instância se posicionam na cadeia hierárquica imediatamente abaixo do STJ e acima dos tribunais judiciais de primeira instância e no que se refere à definição genérica, a Constituição concebe os tribunais judiciais de segunda instância como tribunais de recurso, aos quais a lei pode cometer o julgamento de determinadas matérias em primeira instância, conforme os números 1 e 2 do artigo 217.º. Já a organização, composição, competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de segunda instância são regulados por lei, conforme o n.º 3 do artigo 217.º da Constituição.

O Parlamento cabo-verdiano assumiu essa competência quando aprovou a Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Com efeito, no seu artigo 20.º relativo à categoria de tribunais judiciais, estabelece que:

"1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância;

2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação ...

Em relação a organização, composição e funcionamento do Tribunal Judicial de Segunda Instância, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º, sob a epígrafe composição- "Os tribunais da relação são compostos no mínimo de três juízes e máximo de sete, nos termos da presente lei, e, no artigo 40.º, "Os tribunais da relação funcionam em conferência, composta por três juízes.

Especificamente sobre as competências do Tribunal da Relação, o seu artigo 42.º, indicaas nos seguintes termos:

a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;

- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo;
- c) Julgar as ações cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processo por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d); e
- i) exercer as demais competências conferidas por lei."

A Constituição da República confere ao deputado a garantia de responder perante um tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício de funções e remete para a lei ordinária a organização, composição, competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de segunda Instância.

O Parlamento cabo-verdiano assumiu essa competência quando aprovou a Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais, a qual estabeleceu na al. h) do artigo 42.º que compete ao Tribunal da Relação praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência

contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na al. d).

Nos termos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro, pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março e Lei nº 122/IX/2021, de 5 de abril de 2021, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e a decisão final, ou seja, o despacho de pronúncia ou não pronúncia são proferidos por um juiz, conforme o disposto no seu artigo 307.º do CPP (Atos a praticar exclusivamente pelo juiz):

- 1. Durante a instrução competirá exclusivamente ao juiz:
- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- Proceder à aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas;
- c) Decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;
- d) Proceder a buscas e apreensões em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários, nos termos dos artigos 239.º a 241.º;
- e) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do nº 3 do artigo 244.º;
- f) A admissão da constituição do assistente;
- g) A condenação em quaisquer quantias, designadamente a faltosos ou por conduta de ma fé por parte de interveniente processual;

Compete exclusivamente a um juiz proceder ao primeiro interrogatório judicial do arguido detido, assim como aplicar uma medida de coação pessoal ou de garantia

patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas, nomeadamente, a prisão preventiva, nos termos do artigo 77.º do CPP.

A competência para proferir o despacho de pronúncia ou não pronúncia é também da competência exclusiva de um juiz, conforme resulta evidente do disposto no a**rtigo 336.º** (**Despacho de pronúncia ou de não-pronúncia**):

1. Encerrada a ACP, o juiz proferirá despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, consoante tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança."

Não resulta da Constituição da República de Cabo Verde nem do Código de Processo Penal que o deputado deva responder pelos crimes cometidos no exercício de funções sempre perante o coletivo do tribunal de segunda instância.

[...]

Em termos de prática jurisdicional, o STJ tem vindo a defender que o facto de lei atribuir determinadas competências a um tribunal de recurso não significa que todos os atos processuais sejam praticados pelo coletivo, existindo várias situações em que a lei atribui competência exclusivamente a um juiz.

Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/2023, de 11 de outubro:

"Já o órgão judicial recorrido para fundamentar a sua decisão havia articulado arrazoado no sentido de que a lei defere uma série de competências ao Relator quando o processo tramita nas instâncias que funcionam em coletivo. Bastaria interpretar o artigo 294º para se verificar que o legislador, que não desconheceria a existência de tribunais superiores, estipula que esta competência compete ao juiz singularmente e não ao colegiado. Assim, por outras palavras, não existiria "norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma atuação diversa". De resto, do facto de se estipular que um órgão judicial funciona em conferência não significa que todas as decisões tenham de ser tomadas pelo coletivo, havendo múltiplos exemplos em contrário, nomeadamente na

legislação processual penal. Por isso, acolheu entendimento de que "o despacho de reexame trimestral dos pressupostos de prisão preventiva, quando o processo se encontra em fase de recurso, pertence ao Juiz Relator que, por despacho individual, decide, decisão essa da qual poderá caber, em jeito de impugnação, reclamação para a conferência, como sucedeu no caso.

De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da al. e) do artigo 16.º da Lei do Amparo e do Habeas Data permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

Neste caso concreto, o que se observa é que as duas impugnações – considerando o seu mérito e o tipo de processo em que foram inseridas – suscitam, à primeira vista, dúvidas sobre a existência de situação de vulneração de direito, liberdade e garantia.

Com efeito, é de muito difícil visualização que a conduta de o STJ ter mantido o despacho individual de reexame dos pressupostos da prisão preventiva proferida pela Juiz Conselheiro Relator (JCR), mesmo considerando que a competência para este reexame seria da Seção Criminal do STJ e não da JCR, conduzir à violação de um direito, que só pode acontecer, em sede de processo de amparo, e como o Tribunal Constitucional tem reiterado sistematicamente (Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6) se há algum espaço hermenêutico para uma interpretação mais favorável aos direitos, liberdades e garantias.

Posto que, primeiro, não parece haver qualquer abertura interpretativa que pudesse conduzir a uma interpretação de acordo com a qual a competência decisória em matéria

de reexame de medida de coação de prisão preventiva não seria passível de ser assumida pelo Juiz Conselheiro Relator do processo.

Segundo o que se conseguiu depreender da sua argumentação, o recorrente assenta o seu entendimento no pressuposto de que terá ocorrido uma adulteração da composição do Tribunal, pois o órgão judicial não terá funcionado em conferência, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 27.º, da Lei de Organização, Funcionamento e Competência dos Tribunais Judiciais. Antes, que os poderes do órgão foram assumidos monocraticamente pela Juíza-Relatora, correspondendo a uma restrição de direitos por via da interpretação;

Já o órgão judicial recorrido para fundamentar a sua decisão havia articulado arrazoado no sentido de que a lei defere uma série de competências ao Relator quando o processo tramita nas instâncias que funcionam em coletivo. Bastaria interpretar o artigo 294.º para se verificar que o legislador, que não desconheceria a existência de tribunais superiores, estipula que esta competência compete ao juiz singularmente e não ao colegiado. Assim, por outras palavras, não existiria "norma constitucional a obrigar o legislador ordinário a uma atuação diversa". De resto, do facto de se estipular que um órgão judicial funciona em conferência não significa que todas as decisões tenham de ser tomadas pelo coletivo, havendo múltiplos exemplos em contrário, nomeadamente na legislação processual penal. Por isso, acolheu entendimento de que "o despacho de reexame trimestral dos pressupostos de prisão preventiva, quando o processo se encontra em fase de recurso, pertence ao Juiz Relator que, por despacho individual, decide, decisão essa da qual poderá caber, em jeito de impugnação, reclamação para a conferência, como sucedeu no caso;

O Tribunal Constitucional, desde que concebida a reclamação mencionada como uma reapreciação da decisão monocrática com a amplitude em que for impugnada, não teria qualquer dúvida em endossar esse entendimento do Egrégio STJ, pelas seguintes razões:

Com efeito, o artigo nuclear para se definir o regime jurídico aplicável sempre seria o parágrafo primeiro do artigo 294.º do CPP, de acordo com o qual "durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação". Sendo assim, não parece,

por si só, impor que o reexame em fase de recurso tenha de ser feito colegialmente, o que é reforçado pela fórmula do n.º 3 que determina que "para os efeitos do nº 1, o processo será concluso ao juiz pela secretaria onde se encontrar a correr tramitação (...)".

Nomeadamente porque, por um lado, ao utilizar a expressão juiz, não se referindo ao "tribunal" e tão-pouco ao não criar um regime especial para o reexame de medidas de coação em tribunais coletivos, não daria margem a interpretação distinta;

Isso considerando que se trata da assunção de um ónus periódico e perfunctório de verificação da manutenção dos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coação de prisão preventiva. De um ponto de vista sistémico, muito dificilmente seria compatível com uma intervenção necessária de um órgão colegial como a Secção Criminal do Supremo Tribunal no qual tramitam inúmeros processos-crime em situação de recurso, além de dezenas de súplicas de habeas corpus de arguidos presos, que a cada três meses tivesse de assumir colegial e primariamente esse múnus, ao invés do Juiz-Relator;

Acresce que a norma organizatória mencionada – o artigo 27.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – não parece conduzir ao sentido invocado pelo recorrente, posto que dispõe simplesmente que "[o] Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez". Colocando-se a hipótese natural de o suplicante estar a referir-se ao parágrafo terceiro do artigo 29º desse mesmo diploma epigrafado de "Número de Secções" redigido em termos segundo os quais "Em secção, o STJ funciona com três dos seus juízes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção" também não dá muita margem ao entendimento de que todas as decisões têm de ser tomadas em conferência, vedando-se qualquer decisão monocrática do Juiz-Relator;

De resto, na ausência de uma formulação diversa e do mesmo modo como se invocou – e bem – o artigo 618.º do CPC que contém regra permissiva de o interveniente processual que se considerar prejudicado por qualquer despacho do Relator, que não seja de mero expediente, requerer que sobre a matéria recaia um acórdão, não deixaria de ser aplicável, na falta de expressa previsão em contrário, o artigo 613º desse mesmo diploma

legal, que atribui competência ao Relator para deferir todos os termos do processo até final.

Além disso, e por esta razão, a alternativa interpretativa proposta pelo recorrente é, de um ponto de vista da proteção objetiva dos direitos dos arguidos, mais restritiva do que o sentido atribuído ao regime pelo órgão judicial recorrido.

Precisamente porque dela resultaria a supressão de um grau jurisdicional, na medida em que se assentaria simplesmente na assunção de uma competência originária pela conferência, reduzindo qualquer reação processual à colocação de nulidades do acórdão ou do processo ou a pedidos de reparação por vulneração de direitos;

Ao passo que a interpretação impugnada, assentando numa intervenção originária do Juiz-Relator, ainda permitiria que, simplesmente, se pedisse que sobre esse despacho recaísse um acórdão, o que significa que seria possível requerer uma reapreciação in totum do conteúdo da decisão monocrática, ou, como preferiu o recorrente, impugnar o mérito de certas decisões e/ou fundamentações de direito, ficando ainda aberta a possibilidade de suscitação dos incidentes pós-decisórios permitidos por lei;

Ademais, parece ter sido, pelo menos em parte, esta a via escolhida pelo recorrente, neste particular, quando requereu através do parágrafo 141 da sua peça que a Secção-Crime do STJ revogasse o "referido despacho" e procedesse à "sua substituição por outra decisão tomada por acórdão do Coletivo de Juízes (...)", na medida em que requereu que sobre o despacho incidisse um acórdão. A única diferença é que este não acolheu as pretensões de revogação formuladas pelo recorrente, optando por indeferir a reclamação apresentada por falta de fundamento legal.

Portanto, a impugnação desta conduta carece de viabilidade, sendo ainda duvidoso que, perante o quadro jurídico aplicável, em que da decisão monocrática caberia reclamação para a conferência, houvesse fundamentalidade da questão por eventual violação à garantia ao juiz natural. A decisão final foi tomada pela conferência, na sequência de reclamação protocolada pelo ora recorrente."

A competência em matéria penal determinada pela qualidade do sujeito, neste caso do deputado, designada frequentemente em linguagem marcada pela semântica da tradição como «foro especial», constitui uma garantia reflexa, na medida em que não decorre do

estatuto pessoal, mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função. Motivada por exigências desta ordem, não constitui garantia ou privilégio que proteja certa pessoa enquanto tal, mas apenas enquanto titular de um órgão de soberania, relativamente a crimes cometidos no exercício de funções.

A existência de foro privilegiado, não obstante a sua aparente contradição com o princípio da igualdade, quando interpretado de acordo com a teleologia que o precede, não viola o princípio da igualdade estabelecida pela Constituição, fazendo, portanto, uma exceção expressa ao princípio da isonomia.

No caso da instituição do foro especial por prerrogativa de função não se trata de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia de o deputado responder perante um tribunal de segunda instância integrado por magistrados mais experientes e, presumivelmente, menos sensíveis a pressões que podem ser exercidas sobre quem decide processos tão mediáticos e com uma elevada densidade política como os que envolvem titulares de órgãos de soberania.

A garantia do foro privilegiado não releva da estrutura singular ou coletiva do tribunal competente. A existência do foro privilegiado é mais uma questão de qualidade e estatuto profissional do magistrado, perante o qual o deputado responde do que da natureza singular ou coletiva do tribunal competente. Se fosse uma mera questão de estrutura poderia responder perante um tribunal coletivo de primeira instância.

O ordenamento jurídico presume que magistrados que exerçam funções nas instâncias de recurso sejam portadores de maior experiência e estejam mais treinados para enfrentarem processos mais mediáticos e possam decidi-los de forma mais célere do que se fossem atribuídos aos magistrados dos tribunais de primeira instância. Pois, processos dessa natureza requerem uma especial celeridade, nomeadamente, porque a partir do despacho de pronúncia, o deputado é suspenso das suas funções até que a decisão transite em julgado. Nesse sentido, o foro especial é justificado pelo facto de se lhe associar uma maior celeridade do que aquela que seria expetável se o processo tramitasse desde a primeira instância e com a possibilidade de interposição de recurso para as instâncias superiores.

Assegura-se, pois, a garantia de responder perante um tribunal de segunda instância prevista no n.º 4 do art.º 170.º da CRCV sempre que o deputado é chamado pelo tribunal de segunda instância por factos cometidos no exercício de funções e os atos processuais sejam praticados singularmente pelo juiz desembargador ou pelo coletivo, de acordo com a distribuição de competências operada pela Lei sobre a organização judiciária e as leis processuais penais.

Como ficou sobejamente demostrado, além da garantia de o deputado responder perante o tribunal de segunda instância, nem a Constituição nem as leis ordinárias lhe conferem o privilégio de responder sempre perante o coletivo, o que seria uma flagrante e inaceitável violação do princípio da igualdade. Fosse esse o sentido com que a norma ora posta em crise tivesse sido aplicada, a sua desconformidade com a Constituição seria evidente.

Por conseguinte, não é o STJ que fez uma interpretação excessivamente restritiva da norma do n.º 4 do artigo 170.º da CRCV. A interpretação que não se insere nos cânones interpretativos, porque sem qualquer apoio ou base gramatical, nem teleológica, é aquela que preconiza o recorrente quando invoca o disposto na norma do n.º 4 do artigo 170.º da Lei Fundamental para atribuir a si o privilégio de responder sempre perante o tribunal de segunda instância reunido em conferência.

Uma norma hipotética que permitisse que um juiz desembargador em processo a envolver deputado conduzisse o primeiro interrogatório ou a ACP não seria inconstitucional por não parecer que a posição jurídica que o recorrente quer extrair dessa garantia seja defensável e porque, havendo algum desvio restritivo em relação ao direito, o mesmo nunca seria desproporcional, havendo razões assentes em interesses públicos, nomeadamente da boa administração da justiça, a justificar tal solução.

8.2.10. O recorrente, enquanto deputado à Assembleia Nacional, foi ouvido em primeiro interrogatório de arguido detido e pronunciado por um Juiz Desembargador integrante do Tribunal da Relação de Barlavento cuja competência se encontra fixada, nos termos conjugados dos artigos 170.°, n,º4, 2017.º da CRCV, da Lei n.º 88/VII/2011, de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, sobre a organização, composição e o funcionamento dos Tribunais Judiciais, a qual estabeleceu na al. h) do artigo 42.º que compete ao Tribunal da Relação praticar, nos termos da lei do processo, os atos

jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na al. d) e nos termos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro, pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março e Lei nº 122/IX/2021, de 5 de abril de 2021, os atos jurisdicionais relativos a instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e a decisão final, ou seja, o despacho de pronúncia ou não pronúncia são proferidos por um juiz, conforme o disposto no seu artigo 307.º.

Por tudo o que fica exposto, é de se considerar que o Acórdão n.º 137/2023 não violou o direito ao juiz natural.

8.3. O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º* 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, por eventual violação da garantia ao juiz natural.

A conduta em apreço foi recortada a partir das alegações do recorrente no sentido de que foi julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, contrariando o dever de distribuição por sorteio, conforme o disposto no artigo 187° do Código Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, pelo que a omissão da distribuição constituiria uma nulidade insanável, nos termos da alínea a) do Artigo 151° do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno e, através do *Acórdão n.º 137/2023*, considerou improcedentes as alegações do recorrente relativamente à distribuição do processo, tendo reproduzido a fundamentação que tinha apresentado para a mesma questão quando proferiu o Acórdão n.º 113/021, de 4 de novembro.

Eis, no essencial, o teor desse aresto:

"... ora, retrocedendo ao momento em que o arguido Amadeu Oliveira foi detido e apresentado ao Tribunal da Relação de Barlavento para primeiro interrogatório de arguido detido, aconteceu o seguinte:

- Os Autos de Processo Crime em Instrução, registados sob o número 01, no Livro nº 1 a fls. 4, e autuado no dia 01/07/2021, encontravam-se a correr seus trâmites na Procuradoria da República de Círculo de Barlavento, daí que já tinham sido registados e autuados naquela data, a mando do referido Procurador (ver despacho manual a fls. 2 na extrema direita da folha) portanto, estes autos estavam registados e autuados nessa Procuradoria;
- Entretanto, o Procurador da República de Círculo de Barlavento ordenou a detenção do arguido Amadeu (ver fls. 285 a 288 dos referidos Autos de Processo Crime em Instrução, tendo sido preso no dia 18 de julho de 2021 8V. fls. 288 verso);
- Assim, os Autos de Processo Crime em Instrução deram entrada no Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) no dia 19 de julho de 2021 (v. folhas 290, dos Autos de Instrução, vulgarmente identificados como I Volume), para que o cidadão Amadeu Fortes Oliveira, na altura sob detenção por ordem do Ministério Público, fosse ouvido em primeiro interrogatório judicial;
- Com efeito, nesse momento estes Autos de Processo Crime em Instrução, "pertencentes à Procuradoria", não poderiam ter sido sujeitos à distribuição, pois esses autos apenas foram apresentados ao Tribunal para que um dos Juízes deste Tribunal procedesse ao primeiro interrogatório de arguido detido e/ou aplicação de uma medida de coação e após o interrogatório do arguido e aplicação da medida de coação, os autos, repita-se, que pertencem à Procuradoria, porque se encontram ainda na fase da instrução/averiguações, são remetidos/devolvidos à Procuradoria para prosseguir os seus termos;
- Portanto, nesse momento em que o arguido foi apresentado preso no Tribunal da Relação de Barlavento, os Autos de Processo Crime em Instrução não poderiam ser distribuídos e nem registados no TRB, pois estavam registados na Procuradoria e para lá foram remetidos após o interrogatório do arguido e aplicação da medida de coação;
- E, depois da remessa desses Autos de Processo Crime, estes ficaram na total disposição da Procuradoria, em instrução/averiguações, até ao momento em que o Procurador proferiu a acusação até à prática deste ato processual, o processo é da

Procuradoria, daí que nunca poderia ter sido registado, autuado e distribuído no Tribunal:

- De referir ainda que o ato/diligência de apresentação de arguido detido para primeiro interrogatório constitui um ato de natureza urgente e, como tal não carece de distribuição Ver artigo 191º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente, por força do disposto no artigo 25º do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual "Não dependem de distribuição (...) quaisquer diligências urgentes que devam ser feitas antes do começo da causa ou da citação do réu."
- Em se tratando de ato urgente, não sujeito à distribuição, por determinação legal, como se vem sustentando, era ao Juiz Desembargador do TRB, que se encontrasse de turno neste Tribunal, que incumbia a prática de tal ato urgente;
- Ora, o Juiz Desembargador que se encontrava de turno na data em que deu entrada o expediente, recebido do Ministério Público da Procuradoria da República de Círculo de Barlavento, era o Dr. Simão Santos, e o facto de haver um Juiz de turno, a quem incumbe a prática de atos processuais urgentes, não viola, nem de perto nem de longe, o princípio do Juiz natural;
- E não viola, entre outras razões, porque esse Juiz está predeterminado, através de um critério objetivo, precisamente por ele já se encontrar de turno antes da entrada do processo;
- De referir que em todos os Tribunais Judiciais tem sempre um Juiz de turno, e é algo estabelecido internamente para melhor eficiência e organização dos serviços, por forma a que um dos Juízes fique, num período de mês estabelecido, precavido perante a entrada repentina de quaisquer atos de natureza urgente;
- Reafirma-se, pois, que os Autos de Processo Crime em Instrução em relação ao expediente recebido do Ministério Público para o primeiro interrogatório do arguido Amadeu Oliveira, sob detenção, a lei não impunha a distribuição, na medida em que era o Juiz de turno, fosse ele quem fosse, que competia em primeira mão a prática de tal ato e o Juiz de turno, reafirma-se, era o então Exmo Desembargador Dr. Simão Santos.

- Ainda assim, apesar da solução cristalina que resulta da lei, e com a intenção de rodear todo o procedimento de garantias suplementares, de modo a que não se deixasse qualquer brecha no procedimento, que pudesse ser posteriormente explorada, os três Juízes Desembargadores que integram o TRB decidiram que, não obstante o que já resultava da Lei, afigurava-se conveniente que, por uma questão de segurança, e para reforçar a aleatoriedade na escolha do Juiz, proceder ao sorteio desse expediente recebido pelo TRB para primeiro interrogatório do então detido;
- Nessa conformidade, os três Juízes Desembargadores encontraram, em ato a que assistiu também a Secretária do Tribunal, e procederam ao sorteio para se apurar qual deles devia proceder a essa diligência e, por coincidência, a escolha, desta vez por sorteio, recaiu também sobre o Desembargador Simão Santos;
- Infelizmente não ficou no processo registo desse ato. Mas, o facto de o ato não ter ficado documentado não implica a sua inexistência;
 - Aqui chegados, já se pode firmar, com absoluta segurança, a seguinte conclusão:

O Exmo Juiz Desembargador Simão Santos procedeu à legalização da prisão do arguido Amadeu Fortes Oliveira, desde logo porque era o Juiz de turno;

Mas, mesmo que se impusesse a "distribuição" do processo, por sorteio, que efetivamente teve lugar, o Desembargador em referência acabou por ser o Juiz escolhido dessa forma aleatória;

- Por conseguinte, no caso em apreço, e ao contrário do que deixa entender a questão prévia a que ora se responde, fez-se funcionar uma garantia suplementar, precisamente para se reforçar o respeito pelo princípio do Juiz natural: ao critério objetivo do Juiz de turno se fez acrescer o sorteio, sendo certo que, quer por um, quer por outro, foi determinado o mesmo Juiz.
- Não obstante a clarificação que acaba de ser feita, reconhece-se, entretanto, que algumas afirmações, se descontextualizadas, podem sugerir contradição;
- Referimo-nos em particular às afirmações quer do Exmo Desembargador Simão
 Santos, quer da própria Relatora do presente Acórdão;

- O primeiro fez a afirmação de que "não houve e nem podia haver distribuição de processo aos Juízes deste Tribunal. E estando longe de fazer a distribuição do processo não pode falar de despacho de Relator."
- Em relação à segunda é mencionado o despacho por ela proferido, na qualidade de Presidente do TRB, em que consta "Ora, neste Tribunal ainda não foi distribuído qualquer processo em que o requerente consta como arguido (...)"
- Quer uma quer outra das afirmações em referência devem ser entendidas no contexto em que foram feitas;
- Com efeito, o que resulta delas é que, afora a necessidade de intervenção pontual para a prática de atos estritamente judiciais na instrução que corria seus termos pelo Ministério Público, o processo não tinha sido ainda distribuído como processo no Tribunal da Relação, no sentido de não estar ainda pendente perante esse Tribunal, qualquer processo em que figurava como arguido o cidadão Amadeu Oliveira;
- Em rigor esse processo ainda não tinha dado entrada no Tribunal, pois continuava com o MP, a autoridade judiciária da fase de instrução;
 - Daí não se poder falar por essa altura, com propriedade, de um Juiz Relator.

De todo o exposto e do que resulta da Lei e da Doutrina, supra transcritos, concluímos que em momento algum foi violado o princípio do Juiz natural, pois o processo do arguido Amadeu não foi subtraído a um Tribunal cuja competência estivesse fixada anteriormente, o Juiz desembargador Simão Santos não subtraiu o processo "das mãos" de um outro Juiz do Tribunal da Relação do Barlavento a quem por ventura tivesse sido antes destinado o expediente para o primeiro interrogatório de arguido detido, e todo o processo através do qual ficou incumbido ao referido Juiz Desembargador para a prática do ato urgente em referência foi determinado por critérios amplamente objetivos.

Assim sendo, mostra-se manifestamente infundada a referida questão prévia suscitada pelo arguido, destituída de base legal e sem dignidade processual.

8.3.1. Considerando que a conduta em análise foi admitida para apreciação no mérito tendo como único parâmetro o princípio do juiz natural previsto no n.º 10 do artigo 35.º da Constituição da Republica de Cabo Verde, segundo o qual *nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*, trazemos à colação o desenvolvimento dogmático desse mesmo princípio feito em relação à conduta anterior, o qual deve ser também aplicado à conduta que se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, por eventual violação da garantia ao juiz natural.

O princípio do juiz natural constitui uma garantia fundamental objetiva do processo penal que se traduz na exigência indeclinável da predeterminação do tribunal competente para o julgamento e a consequente proibição de criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime. É, assim, uma garantia da independência dos tribunais, conforme o artigo 211.º da Constituição.

O princípio do juiz natural exige que a competência dos tribunais penais/criminais seja previamente fixada mediante critérios materiais, territoriais, hierárquicos ou de outra natureza, proibindo-se que o tribunal competente para julgar as causas criminais seja determinado arbitrariamente ou discricionária *ex post facto*.

A alegada falta de realização do sorteio que seria necessário para a escolha do juiz competente para conduzir o seu processo é uma questão que não está diretamente associada ao princípio do juiz natural nos termos em que esse princípio foi dogmaticamente tratado nos parágrafos anteriores.

A realização da distribuição tem em vista repartir com igualdade o serviço do tribunal, designar a secção e a vara ou juízo em que o processo há de correr ou o juiz que há de exercer as funções de relator. Trata-se, portanto, de um ato de natureza administrativa e de natureza estritamente interna que não se pode confundir a determinação da competência do Tribunal para conhecer do mérito da causa, essa, sim, respeita às funções de natureza jurisdicional. Consequentemente, as questões suscitadas pela distribuição de processos entre juízes de um mesmo Tribunal devem ser decididas pelo presidente do

respetivo tribunal, enquanto que questões que contendam com a competência do Tribunal propriamente dita já o devam ser, por via de recurso, pelo tribunal superior. Neste caso, não há, em sentido rigoroso, uma questão relativa à competência do Tribunal. Pois, o acto processual da distribuição não se integra nem constitui uma extensão do princípio fundamental do juiz natural ou do juiz legal, expressamente consagrado nas garantias da defesa do arguido, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 35.º da CRCV.

O princípio do juiz natural irradia os efeitos sobre o direito ordinário, mas não pode servir como pretexto para resolver reais ou supostos problemas relacionados com outros institutos processuais penais ou equivalentes.

Como bem decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, decorre do princípio do juiz natural, enquanto garantia constitucional, um dever de determinação prévia, segundo critérios abstratos e objetivos, dos juízes que intervirão em cada processo, de modo a que, dessa determinação prévia, se possa aferir de qual o juíz ou qual a composição da formação judiciária competente para apreciar o caso, para concluir que desde que os critérios de afetação dos processos estejam previamente estabelecidos, com generalidade, abstração, objetividade e anterioridade ao caso concreto, e se ancorem em regras procedimentais claras e compreensíveis, não se poderá ter por violado o princípio do juíz natural, nomeadamente pelo facto da atribuição do processo para a realização do primeiro interrogatório judicial ser deferida ao "juíz de turno" no referido tribunal, ao qual, atente-se, se mostra conferida a competência legal para a prática do ato processual em causa. Arremata, dizendo que o que aconteceu, no caso, relaciona-se com uma questão funcional ou organizacional dos serviços, mais precisamente para a atribuição dos processos para realização dos atos de instrução em primeira instância, feita com base na elaboração de um «mapa de turnos», daí não resultando vulnerado o supramencionado princípio do juiz natural.

A questão do respeito pelo princípio do juiz natural coloca-se nas hipóteses em que um tribunal tenha aplicado incorretamente disposições normativas relativas à determinação do tribunal competente, à sua composição e modo de decisão. Não parece que a situação dos autos se enquadre nessas hipotéticas situações.

Para evitar que qualquer irregularidade associada à garantia do juiz natural possa ser invocada como ofensa ao conteúdo essencial desse princípio constitucional, há que

distinguir entre uma aplicação viciada das regras sobre a distribuição do processo e uma aplicação arbitrariamente injusta das disposições processuais sobre a determinação da competência dos tribunais. De acordo com essa distinção, considera-se suscetível de violação da norma constitucional sobre o juiz natural, por exemplo, a participação num processo de um juiz impedido ou em relação ao qual exista um fundamento de suspeição, bem como, em geral, uma decisão que subverta os critérios legais da determinação da competência.

No caso em apreço, apesar de o recorrente ter suscitado durante o processo a alegada falta de distribuição do processo, em momento algum apresentou o mínimo indício de que o juiz que o ouviu no primeiro interrogatório de arguido detido e conduziu a fase de ACP estivesse impedido de o fazer ou sobre ele recaísse suspeita de que poderia prejudicá-lo por qualquer razão.

Considerando que a realização da distribuição tem em vista repartir com igualdade o serviço do tribunal, designar a secção e a vara ou juízo em que o processo há de correr ou o juiz que há de exercer as funções de relator, tendo em conta a teleologia constitucional do princípio do juiz natural que é obviar a determinação arbitrária de um Tribunal como competente para julgar um feito penal, estando demostrado que a competência exercida pelo Juiz Desembargador já se encontrava previamente definida na lei em razão da matéria e da hierarquia e do estatuto do recorrente, que goza do foro privilegiado, não se considera que o Supremo Tribunal de Justiça pudesse fazer interpretação e aplicação mais benignas das normas pertinentes relativamente à questão da alegada violação do princípio do juiz natural.

Portanto, o Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão n.º* 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, não violou a garantia ao juiz natural.

8.4. O Supremo Tribunal de Justiça terá, através do *Acórdão n.º* 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente, procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, violando garantia à presunção da inocência do recorrente

Essa conduta foi recortada a partir da síntese da fundamentação do recurso, que se converteu no pedido que o recorrente designou como *Presunção da Inocência*. O impetrante roga ao Tribunal Constitucional que:

- reconheça e declare que, fazendo uma valoração arbitrária e inconstitucional das Provas acima elencadas, foram considerados como provados, um conjunto de 72 factos que, na verdade, não foram provados, e que só foram considerados, indevidamente como provados, em virtude de violação das regras legais e constitucionais referentes à Valoração da Prova, artigo 177º do CPP, nomeadamente:
 - b) Desrespeitou-se a Força Probatória Plena dos Documentos Autênticos incluindo os Acórdãos e Certidões emitidas pelo Tribunal Constitucional, que devem ser observados e respeitados, tal como estatuído no artigo 225° do CPP;
 - ii. Foram ignoradas determinadas provas testemunhais e documentais, optando, por não apreciar e pronunciar sobre determinadas provas, o que configura ser uma violação do Direito Fundamental do Arguido à Audiência e Contra Omissões de valoração de Factos que afectam a boa decisão da Causa, tal como consagrado no N° 7 do Artigo 35° da Constituição, o que se invoca desde já;
 - iii. De igual modo, mas de forma mais gravosa, o STJ violou o Direito Fundamental do Arguido à presunção da inocência consagrado no n° 1 do artigo 35. ° da CRCV, com densificação nos n.°s 2 e 3 do artigo 1. ° do CFP, que reza o seguinte: "Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou a responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do Arguido".

Que reconheça e declare que, dentro desse quadro de valoração arbitrária da prova produzida, os seguintes 72 (setenta e dois) factos considerados arbitraria e incorretamente, como provados no Acórdão n.º 137/STJ/2023, ora em análise:

72 (SETENTA E DOIS) PONTOS DO ACÓRDÃO EM LICA INCORRETAMENTE JULGADOS COMO PROVADOS

• 1, 2,12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42,43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 102, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145.

Para o recorrente os setenta e dois pontos do acórdão incorretamente julgados como provados e que na sua perspetivam deveram ter sido dados como não provados resumem-se nos seguintes dez factos:

- 1. Foi erradamente considerado que o arguido, ao solicitar o Passaporte ao STJ e ao auxiliar o seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a sair de Cabo Verde, terá agido na qualidade de Deputado e não de defensor Oficioso, o que é falso!
- 2. Foi falaciosamente considerado que o arguido terá usado e desviado as funções de Deputado Nacional para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso;
- 3. Foi falaciosamente considerado que o Arguido foi [à] sede do STJ buscar o passaporte e terá violado de forma grave 3 (três) dos deveres dos Deputados, quando auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso, posto que nenhum dos deveres de Deputado foram violados, quanto mais não seja porque o arguido terá agido como defensor oficioso e não como deputado nacional;
- 4. Foi falaciosamente considerado que as supostas violações dos deveres de deputado por parte do arguido, foram violações tão graves que impediram o STJ de funcionar normalmente o que não corresponde à verdade até porque, mesmo que o Sr. Arlindo Teixeira estando temporariamente ausente de Cabo Verde, a verdade é que qualquer Tribunal cabo-verdiano pode julgá-lo e condená-lo, ao abrigo do instituto de contumácia, que permite os tribunais julgar os arguidos ausentes do país ou com paradeiro desconhecido;
- 5. Foi falaciosamente considerado que quando o arguido decidiu auxiliar o emigrante Arlindo Teixeira a regressar a França, esse mesmo emigrante já estava definitivamente condenado a 9 anos de prisão por homicídio doloso, o que não corresponde à verdade, tendo em conta que, até à data de hoje, ainda não existe nenhuma condenação definitiva, transitada em julgado, contra o Sr. Arlindo Teixeira, pelo que o

mesmo deve continuar a ser tratado como presumível inocente, conforme disposto no nº 1 do artigo 35.º da Constituição;

- 6. Foi erradamente considerado que a intenção do Supremo Tribunal de Justiça de sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a medida de coação de "obrigatoriedade de permanência em habitação" terá mesmo entrado em vigor e produzido efeitos, o que não corresponde à verdade, posto que tal intenção foi impugnada junto do Tribunal Constitucional, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020, de 23 de novembro, que impediu o seu trânsito em julgado, para além de ser juridicamente inexistente.
- 7. Foi erradamente considerado que o arguido não podia nem devia ir ao STJ solicitar o passaporte do seu defendido Sr. Arlindo Teixeira, por ser um mero defensor oficioso, e que somente a Dra. Suellen o poderia solicitar ao STJ, posto que do processo só constava uma procuração em nome dela, pelo que, o arguido terá violado o dever de comportar-se "bem" quando ficou indignado e se exaltou, elevando o tom de voz, quando foi-lhe recusado a devolução do passaporte, como se o arguido tivesse provocado alguma desordem ou perturbação ao normal funcionamento do STJ;
- 8. Foi erradamente considerado que o arguido só terá conseguido sair com o seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira, pela fronteira do Aeroporto de São Vicente, porque terá (I) "exercido a sua influência adveniente do facto de ter autoridade de Deputado sobre um Subchefe da Polícia" e (II) "ainda terá usado de outros meios de persuasão", para convencer o Subchefe José dos Santos de Morais a lhe franquear a fronteira, mediante "prévia combinação" para permitir a saída ilegal do Sr. Arlindo Teixeira, o que não corresponde à verdade.
- 9. Foi erradamente considerado que um dos objetivos do arguido seria subtrair o Sr. Arlindo Teixeira, de forma definitiva, das malhas da justiça cabo-verdiana, o que não corresponde à verdade, até porque o objetivo foi o de somente ajudar esse emigrante a regressar temporariamente a França, em busca de auxílio familiar, devido ao seu manifesto estado de necessidade, devido a uma crescente debilidade física e mental,
- 10. O pior e mais absurdo foi o Venerando Juiz da Pronuncia considerar, erradamente, que a intenção do arguido seria «o firme propósito de destruir o poder

judicial, bem sabendo se tratava de um órgão pilar da soberania do país e que, com isso, estaria destruindo, igualmente, o próprio Estado de Direito Democrático».

8.4.1. O acórdão recorrido, na parte que diz respeito à produção e valoração da prova, encontra-se fundamentado da seguinte forma:

"Contesta o recorrente um segmento significativo de factos dados como assentes, advogando que estes, a bem da verdade, não resultaram provados, e que só foram, indevidamente, considerados como provados em virtude de violação das regras legais e constitucionais referentes à valoração da prova, com consagração no artigo 177º do CPP.

Para tanto especifica um leque de setenta e dois factos dados como provados (pontos de facto n.ºs 1, 2, 12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, e 145), que considera incorretamente julgados porquanto, segundo refere, em violação do que consagra o princípio da livre apreciação das provas.

Trata-se, este, de um princípio concernente à prova, com expressa previsão legal no invocado artigo 177.º do CPP, nos termos do qual a prova é produzida segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do julgador, um juízo de convencimento que não pode, no entanto, ser arbitrária, ilógica ou subjetiva e, por isso, deve ser, adequadamente motivada.

Legitima-se, assim, a relevância da motivação da convicção do juiz, pois que esta se apresenta como o meio de controlo da decisão da matéria de facto, de modo a caucionar a racionalidade, a objetividade e a genuinidade daquela convicção

No caso em apreço, o coletivo não se furtou a exteriorizar, de forma clara, as razões que estiveram subjacentes à decisão fáctica adotada, consignando, nomeadamente, o seguinte: "... As provas que sustentaram os factos consistiram, essencialmente, nas declarações do arguido, nos depoimentos das testemunhas, a análise minuciosa dos documentos juntos aos autos, inclusive, notícias escritas, áudios e áudios visuais transmitidas e vinculadas nos meios de comunicação social credenciados no país e nas redes sociais, documentos da Polícia Nacional, decisões dos tribunais, ofícios, comunicados, e-mails, acareação e presunções judiciais (...)".

"Como é consensualmente aceite, o recurso para o tribunal ad quem mais não é que um remédio jurídico, tendente a suprir os erros ou insuficiências da decisão proferida em primeira instância, em pontos concretos e determinados, que devem ser especificados pelo recorrente, de modo a abalizar a instância superior, adentro dos seus poderes de cognição, proceder à sindicância da justeza da decisão recorrida.

Por conseguinte, não se deve ter a pretensão de, por intermédio desse mecanismo processual, fazer com que o tribunal de recursos se substitua ao tribunal recorrido no julgamento do caso, salvaguardados aqueles casos legalmente tipificados de renovação da prova, porquanto é na primeira instância que, por via de regra, se cumpre a imediação e a oralidade na produção probatória, o que obsta a que a instância, por não gozar de tal prerrogativa (exceto nos casos legalmente tipificados em que ocorre renovação da prova), possa contradizer aquela apreciação livre da prova, quando executada adentro dos cânones da lei, o mesmo que dizer, salvaguardando-se aqueles casos em que se evidencia o recurso a meios de prova ilegais ou que se detete, no raciocínio empreendido na valoração, flagrantes vícios ou disfuncionalidades de ordem lógica, científica ou resultante das regras comuns da experiência de vida.

Significa dizer que ao apreciar o recurso, ao tribunal caberá aferir se aquela convicção expressa pela instância recorrida encontra respaldo naquilo que a prova legalmente produzida e examinada em audiência de discussão e julgamento retrata, razão porque, caso a decisão sufragada a nível da instância recorrida corresponda a uma das soluções plausíveis, ante os elementos coligados para o processo e valorados sem atropelos às regras da lógica, da ciência e da experiência comum, ela deve se impor às instâncias recursórias que, neste particular, se devem limitar a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou recorrentemente as provas e procedeu ao adequado tratamento jurídico dos factos.

Por conseguinte, para lograr a alteração da decisão sobre a matéria de facto, não basta que o impugnante afirme que determinados segmentos daquela decisão não se mostram corretamente julgados, antes se tornando mister que apresente as provas que impunham, sequer que apenas consentiam, atente-se, uma decisão diversa daquela assumida pelo tribunal, sendo certo que, em caso de prova gravada, tal precisão terá de ser feita por referência às passagens/excertos da gravação, caso não estejam consignadas na ata e que sustentem o entendimento do recorrente.

Quer isto significar que, para se conseguir alterar a matéria de facto não será suficiente impugnar a matéria de facto, com base num pretenso erro de julgamento, mas alavancar claros e fundamentados, que demonstrem quais os pontos concretos que foram, incorretamente julgados, e indicar as provas que ditavam uma decisão diversa.

In casu, o recorrente especificou que pontos concretos da matéria de facto tem por incorretamente julgados (factos dados como provados, que entende não resultarem assentes e outros que em seu entender, deveriam ser dados como provados), bem como os meios de prova que sustentam o seu entendimento, pelo que cumpriu com o ónus da impugnação especificada; coisa distinta é se procede tal argumentário do recorrente, no sentido de alterar-se tal decisão fáctica.

Sucede que, analisado o recorte factual e a motivação da decisão sobre a matéria de facto, em cotejo com o acervo probatório indicado como tendo servido de suporte para a formação da convicção do tribunal, constata-se que, a par de um louvável esforço do coletivo em exteriorizar, de forma clara, o iter lógico-dedutivo seguido para desembocar na assunção dos factos tais como estes se encontram descritos na decisão recorrida, não há como não considerar que os factos assentes, ora impugnados, são aqueles relevantes, tendo em conta o objeto deste processo, recortado na pronúncia, que recebeu a acusação do MP, para além de encontrarem arrimo na atividade valorativa efetuada, com recurso aos critérios legais e assente no princípio legal da livre apreciação do julgador.

Com efeito, os factos que o recorrente considera que não deveriam ser dados como assentes, resultam da prova produzida e examinada em audiência e outros são inferências retiradas de factos provados nos autos; contrariamente, daqueles factos que, em seu entendimento, deveriam constar do elenco factual, tem mais a ver com a densificação de um outro processo, o do Arlindo Teixeira e que, como bastas vezes referidas, não está a ser julgado neste processo, pelo que as referências a esse caso devem quedar-se, como o foram, para contextualizar a ação do arguido deste processo, o ora recorrente.

Nesse particular, aproveita-se para se abrir um parêntese para dizer que, como resulta manifesto, não se poderá, neste processo, declarar alegadas inconstitucionalidades do «processo do Arlindo Teixeira» pela singela, mas suficiente razão de não ser esta a sede

própria, pois que neste processo, objeto do presente recurso, quem figura como arguido é o cidadão Amadeu Fortes Oliveira e não aquele outro cidadão Arlindo Teixeira.

Conclui-se, assim, e com base no supra exposto, que não se alcança aonde a decisão sobre a matéria de facto se mostra ilógica ou irrazoável, porquanto atentatória da força probatória dos documentos autênticos coligidos para os autos ou das regras da experiência comum".

No fundo, o que o recorrente pretende é colocar em crise a convicção que o tribunal recorrido formou perante as provas produzidas em audiência, substituindo-a pela própria sobre as mesmas. No entanto, como já foi dito bastas vezes, a divergência de convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela que o tribunal formou, não se confunde com o vício de erro notório de apreciação de prova nem qualquer outro do n.º 2 do artigo 442º do CPP.

Outrossim, o juízo de convencimento que releva é o do tribunal, não o dos sujeitos processuais, sendo certo que se explicitado de forma objetiva e com coerência lógica no raciocínio trilhado, tal convicção há de estar em conformidade com o consagrado princípio da livre apreciação da prova e, como tal, se impõe ao próprio tribunal de recurso

Improcede, assim, a questão da violação do princípio da livre apreciação da prova, pois que a decisão de facto se mostra alicerçada em prova produzida e examinada nestes autos, apresentando-se o raciocínio subjacente fundamentado de forma coerente e objetiva, sendo possível reconstruir o caminho lógico seguido pelo tribunal para chegar às conclusões a que chegou".

8.4.2. Do confronto entre as alegações do recorrente e a transcrição da fundamentação do acórdão recorrido na parte respeitante à produção e valoração da prova, verifica-se que o Tribunal recorrido apreciou e valorou o manancial probatório com base no artigo 177.º na sua aceção que lhe garante a liberdade de apreciação da prova, de acordo com as regras da experiência, como se refere algumas vezes, para chegar as conclusões a que chegou. Não transparece da decisão recorrida que o Tribunal tenha procedido a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova ou tenha ignorado a força probatória plena de documentos

autênticos, incluindo os Acórdãos e Certidões emitidas pelo Tribunal Constitucional, que devem ser observados e respeitados, tal como estatuído no Artigo 225° do CPP.

8.4.3. O Acórdão n.º 175/2023 (Autos de Amparo 28/2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, de 27 de novembro), que admitiu a trâmite a conduta em análise, já tinha alertado para o facto da jurisprudência do Tribunal Constitucional não ser muito favorável à pretensão do recorrente.

8.4.4. Com efeito, esta Corte Constitucional já possui um histórico consolidado de decisões em situações em que recorrentes alegam a violação de garantia à presunção da inocência na dimensão de in dúbio pro reo em razão do modo como o juiz de instância apreciou as provas e as suas conclusões e decisões foram confirmadas por tribunais de recurso. Veja-se nesse sentido os seguintes arestos: o Acórdão n.º 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; Acórdão n.º 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277- 1285, 4; Acórdão n.º 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; Acórdão n.º 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; Acórdão n.º 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, Acórdão n.º 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção da inocência do arguido, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; Acórdão n.º 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; Acórdão n.º 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, 59 I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 9.1.9), se houve efetivamente uma apreciação arbitrária da prova pelo Egrégio STJ;

8.4.5. No primeiro desses arestos- Acórdão n.º 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel. JC Pina Delgado, o Tribunal Constitucional fixou a sua orientação básica nesta matéria, constituindo-se no leading case desta Corte, rejeitando, por um lado, a ideia da não sindicabilidade de alegações de violação da garantia à presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo por alegadamente se reconduzir a critérios eminentemente subjetivos, que dependem da exclusiva apreciação do juiz de julgamento, porque, no entender deste Coletivo, isso equivaleria a reconhecer um poder arbitrário ao julgador insuscetível de qualquer apreciação externa. Mas, do outro, adotando um padrão de aferição que se designou de escrutínio lasso de cariz negativo. Lasso, na medida em que promoveria apenas um controlo genérico sobre o ato judicial impugnado baseado numa análise geral dos relatos apresentados e da argumentação expendida pelos intervenientes processuais e das provas que foram vertidas para os autos; de cariz negativo porque a sua intervenção não se materializaria numa análise tendente a sustentar como o caso deveria ter sido decidido perante os elementos disponíveis, mas simplesmente de verificar se as conclusões do tribunal de julgamento seriam insuscetíveis de serem justificadas de um ponto de vista racional, por padecerem de vícios internos, nomeadamente contradições, chegarem a determinações ilógicas, serem marcadas pela insuficiência de elementos probatórios ou serem caraterizadas por absoluta ausência de conexão entre eles e a decisão adotada. Por outras palavras, quando elas se revelem claramente arbitrárias. É o que se expôs em trecho desse mesmo aresto

quando se asseverou que "[e]m tal contexto, cabe ao Tribunal Constitucional fazer avaliação tendente a concessão de amparo por violação de direito, liberdade e garantia. Contudo deve, por um lado, ficar claro, até pela porosidade do direito em que se ancora em parte o pedido, que não cabe a esta Corte servir de órgão recursal das decisões tomadas pelos órgãos judiciais, nomeadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de aplicação do direito ordinário que não tenha qualquer conexão diretamente constitucional, nem se presta ou pode fazer a revista plena no que diz respeito à apreciação das provas que serve de mote a este recurso. Portanto, se a abordagem de um órgão superior da justiça comum se destina a indagar e responder se perante os factos apurados e provados e o direito aplicável foi tomada a melhor decisão, a esta Corte só se permite, de modo limitado e numa dimensão negativa, verificar se nesse processo chegou-se a decisão que não se pode justificar à luz do in dúbio pro reo".

8.4.6. Tendo reiterado o mesmo entendimento em arestos subsequentes, nomeadamente no Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, no Acórdão n.º 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo, no Acórdão n.º 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, servindo este último para apresentar uma síntese da posição do Tribunal ao enfatizar que este "deixou claramente lavrado o entendimento de que: primeiro, além da presunção da inocência configurar uma garantia constitucional dos indivíduos associada à liberdade sobre o corpo, ela não é desprovida de conteúdo no sentido de se conceber como uma fórmula vazia; segundo, quanto ao escrutínio a se operar quando ela está em causa, relacionando-a com o princípio da livre apreciação da prova, considerou que o que se tem que averiguar é se o julgador tomou uma decisão não arbitrária, fundamentada de forma lógica e racionalmente aceite por qualquer julgador neutro à luz de um determinado acervo probatório constante dos autos. Todavia, terceiro, este Pretório também esclareceu que o seu papel no âmbito do recurso de amparo não é funcionar como mais um órgão recursal, no sentido de averiguar se as instâncias anteriores tomaram a melhor decisão ou se ela naquela circunstância concreta teria tomado a mesma posição ou qualquer outra. Antes, o de, no quadro de aplicação de um escrutínio la[ss]o de cariz negativo, singelamente apurar se ela, porventura, se revela ilógica, internamente contraditória ou insuscetível de ser racionalmente sustentável. Se assim for, há violação da garantia da presunção da inocência, na sua vertente do in dúbio pro reo; caso contrário, independentemente do seu mérito intrínseco, a resposta seria negativa". E até tendo estendido esse standard of review a outras situações, nomeadamente de enquadramento típico no quadro de aplicação de medida de coação de prisão preventiva (Acórdão n.º 43/2022, de 4 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023. Portanto, nesta fase, para se trazer uma alegação desta natureza ao Tribunal Constitucional suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista racional, considerando as suas contradições internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo, está simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação."

"Quanto à valoração dos depoimentos das testemunhas, não tendo o benefício de um contato direto com os mesmos, privilégio do juiz de julgamento, o qual é o único que pode avaliar a credibilidade que se pode atribuir a cada um, considerando o modo, o tom, a segurança como se fizeram, bem como os sinais e expressões que as acompanharam, não pode o Tribunal Constitucional substituir-se aos tribunais judiciais comuns."

8.4.7. O Tribunal recorrido considerou que "no caso em apreço, o coletivo não se furtou a exteriorizar, de forma clara, as razões que estiveram subjacentes à decisão fáctica adotada, consignando, nomeadamente, o seguinte: "... As provas que sustentaram os factos consistiram, essencialmente, nas declarações do arguido, nos depoimentos das testemunhas, a análise minuciosa dos documentos juntos aos autos, inclusive, notícias escritas, áudios e áudios visuais transmitidas e vinculadas nos meios de comunicação social credenciados no país e nas redes sociais, documentos da Polícia Nacional, decisões dos tribunais, ofícios, comunicados, e-mails, acareação e presunções judiciais (...)".

8.4.8. Compulsados os autos, verifica-se que as provas com base nos quais se formou a convicção do Tribunal da Relação que julgou o recorrente e confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça foram produzidas e valoradas nos termos estipulados na lei, e os acórdãos recorridos cumpriram todos os requisitos constantes do artigo 403.º da lei processual penal, nomeadamente apresentando o tribunal a fundamentação onde consta a enumeração dos factos provados e não provados, a indicação discriminada e completa de facto e de direito que fundamentaram a decisão, "com indicação da concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado da razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.

Como foi considerado no Acórdão n.º 5/2021 "por forma a garantir o controlo na motivação e valoração da prova, a própria lei estabelece alguns mecanismos tendenciais e que devem ser acatados pelo julgador, nomeadamente a obrigatoriedade da fundamentação fáctica das decisões. Nessa linha, o art.º 403º do CPP elenca requisitos gerais da sentença penal e, o art.º 442.º do mesmo diploma, refere os vícios de que poderá padecer a decisão judicial, vícios esses que têm de resultar do próprio texto da decisão recorrida, sem recurso a quaisquer outros elementos externos. "Dentre as situações que poderá reconduzir-se tal vício temos, nomeadamente, os casos em que, na apreciação da prova, o julgador extrai de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, arbitrária ou que, notoriamente, vai contra as regras da experiência comum".

Ora, da leitura dos autos e nomeadamente do Acórdão n.º 137/2023, não se consegue identificar uma conclusão que fosse logicamente inaceitável retirada dos factos provados.

As alegações do recurso na parte que se refere à valoração da prova mostram que o recorrente não se conforma com a decisão proferida pelos tribunais ordinários que intervieram no seu processo, o que é legítimo. Todavia, não pode pretender impor ao julgador os seus próprios critérios de valoração da prova.

Onde nos termos do *artigo 177.º do CPP está "a prova é produzida segundo as regras da experiência comum e de acordo com a* livre convicção do julgador", pretende o recorrente que se interprete e seja aplicado como se a livre convicção não pertencesse ao julgador, mas sim ao arguido.

Recorrendo ao escrutínio laço que o Tribunal deve levar a cabo nestas situações não foi possível detetar no acórdão recorrido qualquer motivo que levasse ao entendimento que houve da parte do Supremo Tribuna de Justiça uma apreciação da prova ou uma conclusão logicamente inaceitável, arbitrária, ou que notoriamente vai contra as regras da experiência comum.

8.4.9. Como decorre da jurisprudência consolidada desta Corte, para se trazer uma alegação desta natureza ao Tribunal Constitucional suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista racional, considerando as suas contradições internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo, está simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação.

Improcedem, pois, as alegações do recorrente sobre a produção e valoração da prova.

Consequentemente, não se pode considerar que o Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão n.º 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, tenha violado a garantia à presunção da inocência.

III. Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do *Acórdão n.º* 137/2023, confirmado a condenação, considerando prejudicadas as suas alegações de ter sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente pelo facto de já se ter constituído um caso julgado, considerando que se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior, não violou o direito ao recurso do recorrente:
- b) O Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do Acórdão 137/2023, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele terá, alegadamente, sido

condenado por um tribunal cuja composição teria sido adulterada em certas fases do

processo, não violou a garantia ao juiz natural;

c) O Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do Acórdão 137/2023, confirmado a

condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido

julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, não

violou a garantia ao juiz natural;

d) O Supremo Tribunal de Justiça ao ter, através do Acórdão 137/2023, confirmado a

condenação do recorrente, alegadamente procedendo a uma arbitrária e nada lógica

valoração da prova, não violou a garantia à presunção da inocência.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de janeiro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Qima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de janeiro de 2024. O Secretário,

João Borges

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de voto do JC Pina Delgado

Não consegui acompanhar integralmente a proposta de encaminhamento em relação a IIIc, porquanto adoto um entendimento mais amplo da garantia de juiz natural, a qual se materializa como uma garantia de garantias. Nomeadamente da imparcialidade do Tribunal, mas também do julgador, aplicando-se a tribunal coletivo com maior intensidade na exata medida em que a juiz individual que o integre se reserve poderes decisórios monocráticos, mesmo que passíveis de recurso. O instituto da distribuição de processos é um relevante mecanismo que o garante nos tribunais, dele resultando injunção de que a distribuição seja efetuada através do meio mais aleatório possível que é o sorteio. Do que não decorre que não existam exceções em que, pela urgência, natureza do serviço jurisdicional em causa ou equidade na distribuição dos processos – a afetação do processo não possa ser feita a juiz que esteja de turno; ou ainda por certeza ou por compensação. Desde que isso resulte de critérios pré-estabelecidos, objetivos, de aplicação uniforme e transparentes. Penso que seria o caso da intervenção de juiz de turno no primeiro interrogatório e arguivelmente em atos instrutórios subsequentes, mas já em relação à ACP – e independentemente dos constrangimentos que isso pode gerar ao funcionamento dos tribunais da relação neste momento - não haveria propriamente razões para não se proceder ao sorteio. Por aquilo que entendi dos autos deste processo afetou-se inicialmente o processo ao juiz de turno e procedeu-se seguidamente ao sorteio. Porém, sem que elementos tenham sido autuados que permitissem verificar a sua consagração em mapa de turnos, causando-me especial reserva o facto de se ter dito que não ficou registo do sorteio.

> O Juiz Conselheiro José Pina Delgado

> > **ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de janeiro de 2024 O Secretário,

João Borges